

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2016 | EDIÇÃO N° 898 | SANTANA DO ITARARÉ, quarta-feira 27 de julho de 2016 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Licitações

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2016

As 10:00 horas do dia 22 do mês de julho do ano de 2016, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, reuniu-se a Pregoeira ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES e sua equipe de apoio, Sra. ANGELA MARIA GUARNIERI DE AZEVEDO e Sr. JOSE CARLOS DOS SANTOS, designados pela Portaria 149/2015, para o ato de recebimento e julgamento do recurso interposto pela Empresa CALPAR COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA, contra o ato desta Comissão que inabilitou na fase de habilitação quanto ao Pregão Presencial nº 016/2016, do tipo Menor Preço. O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo nos termos do §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. A peça recursal acostada ao processo licitatório, em resumo apresenta o seguinte histórico "que houve erro de analise da Comissão de Licitação, posto que a recorrente exibiu toda a documentação exigida, alegando que quanto ao documento Registro no Conselho de classe da empresa licitante, conforme preconiza o artigo 21 do Decreto nº 8384, de 29 de dezembro de 2014. (item 4.2.1 da letra f do envelope 02 - de Habilitação do referido edital) foi devidamente cumprido com o anexo do registro de estabelecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devidamente firmado por fiscal Federal agropecuário, profissional habilitado no correspondente conselho de classe, a recorrente em suas razões recursais sustenta ter cumprido toda a exigência na habilitação, apresentando toda a documentação exigida. Salientou ainda que a interpretação do edital é limitativa quando subentende o CREA como único conselho de classe para assistência técnica, de fato o CREA é o Conselho de Classe dos Agrônomos para estabelecimentos do comercio, no entanto, no caso da indústria, dos produtores, dando a entender, no presente caso, dúbia interpretação sobre o que quis dizer o documento licitatório, com relação ao termo Registro no Conselho de classe da empresa licitante, e finaliza requerendo a acolhida do presente recurso. É o breve relato. Reconsiderando a decisão da comissão de Licitação, reintegrando-a ao certame licitatório, foi oferecido prazo para que os demais interessados impugnassem os termos do referido recurso, não tendo sido oferecida as impugnações. A comissão passa para à análise e julgamento do recurso, antes de tudo, vale lembrar que a comissão diante desse argumento e com base no relato acima, explica que não houve equivoco na decisão, ou seja, o documento apresentado na fase de habilitação pela licitante não satisfez a exigência do item 4.2.1 do ato convocatório. Não há que se falar em diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, uma vez que tal documento deveria atender na íntegra a exigência do edital, ou seja, deveria constar originariamente do envelope de habilitação. No mais o recorrente não impugnou o edital, no que tange a este item, oportunamente, silenciando quanto às cláusulas editalícias e ainda, juntou declaração que tem pleno conhecimento do edital, aceitando todas as condições estabelecidas no mesmo. Sendo assim não há o que se falar em dúbia interpretação, pois o termo Registro no Conselho de Classe da empresa licitante é determinado pelo artigo 21 do Decreto nº 8384, de 29 de dezembro de 2014, por outro lado o documento (MAPA) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentado pela recorrente comprova tão somente seu registro do produto e registro de estabelecimento e não o Registro no Conselho de Classe. Além disso, conforme consulta pela internet a empresa encontra-se IRREGULAR perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA). A comissão analisou toda a documentação apresentada à luz da Lei 8.666/93, e tendo como guia o vínculo ao instrumento convocatório, por unanimidade, nega provimento ao recurso impetrado, e ratifica a inabilitação da empresa em face de desatendimento do (item 4.2.1 da letra f do referido edital). Dando continuidade e ante todo o exposto, esta Comissão delibera pelo acolhimento do recurso, eis que tempestivo, e no mérito julga-o improcedente. Nos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, e decide submeter à referida decisão ao Prefeito Municipal. Em nada mais havendo a constar, eu ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES, lavrei a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, equipe de apoio.

ALICE DAS BROTAS SENE GUIMARÃES
PREGOEIRA

JOSE CARLOS DOS SANTOS MEMBRO

ANGELA MARIA GUARNIERI DE AZEVEDO

MEMBRO